PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000985209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001305-87.2024.8.26.0704, da Comarca de Osasco, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E GRAKITON SATIRO ARAGÃO.

São Paulo, 10 de outubro de 2026.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22835

Apelação Cível nº 1001305-87.2024.8.26.0704

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osasco - Foro de Osasco - 1ª Vara Cível

Apelante: -----

Apelado: -----

Juiz: Rubens Pedreiro Lopes

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTE. Sentença julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Pedido de remoção e realocação de poste de energia elétrica instalado no interior do imóvel do autor. Embora a Resolução nº 414/2010 (artigos 44, inciso VII, e 102, inciso XIII) disponha que o ônus da remoção de poste deve ser suportado pelo consumidor e o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.635/2007 tenha sido declarado inconstitucional (STF, ADI nº 4.925), no caso, restou comprovado pelas imagens carreadas que o poste está instalado de forma irregular, conforme artigo 1º da Lei Estadual nº 12.635/2007, que determina sua alocação na divisa do terreno. A concessionária é responsável pelo custeio decorrente da remoção de poste de energia elétrica quando impropriamente instalado em local que impossibilita ou limita o pleno exercício do direito de propriedade pelo consumidor. Inteligência do artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, artigo 1.228 do Código Civil e artigo 110, §3º da Resolução Normativa nº 100/2021 da ANEEL. Inócua, portanto, a discussão sobre o fato de que o poste de energia elétrica foi instalado anteriormente. Honorários advocatícios adequados ao caso concreto, considerando-se os parâmetros do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 431/435, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para determinar a retirada completa dos fios de alta tensão do terreno do autor, conforme demonstram as fotos de fls. 12/21 em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando o valor inestimável da condenação por ora.

A parte ré, ora apelante, sustenta que o apelado não demonstrou qualquer evidência de que o poste e fiação em referência apresenta risco ou risco de queda e/ou possibilidade de risco à saúde e/ou impossibilidade de acesso, que o poste instalado no local se encontra dentro das normas específicas de segurança e planejamento, que caso seja mantida a determinação de remoção, o apelado deve arcar com os custos do estudo técnico e de execução de serviços para alteração de toda a rede elétrica do local, que o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.635/2007 foi declarado inconstitucional, que a taxa de remoção é legal e que os honorários de sucumbência devem ser minorados.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 451/152 e 494/495) e contrarrazões (fls. 456/486).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Inicialmente, verifica-se que a parte ré, ora apelante, impugnou especificamente os termos da sentença, cumprindo o disposto no artigo 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer, alegando a parte autora, em síntese, que em 04.06.2021, adquiriu o imóvel de matrícula nº -----, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, Transcrição nº -----, Data: 21/12/1960, Livro 3 B F, pág. 41, Cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal sob o nº 185.103.0077-0, assim descrito: "IMÓVEL: UM TERRENO situado à ----- ou ----- (Km 17,5 a 18), lado esquerdo de quem de São Paulo vai para o Paraná-----, medindo 100,00m de frente, por 60,00m da frente aos fundos, com a área de 6.000,00m², confrontando do lado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

esquerdo visto da estrada e nos fundos com ----- e do outro lado, o direito com -----". Ao vistoriar o referido imóvel, verificou-se que a rede elétrica da empresa requerida atravessa o mesmo, onde, inclusive, se acha colocado o poste na frente do imóvel, que faz a fiação de alta tensão passar sobre boa parte do imóvel. Sendo assim, notificou a empresa requerida, por 02 (duas) vezes, nos dias 21/09/2021 e 22/03/2023, para se proceder com a remoção da fiação que passa sobre o seu imóvel, visto que está elaborando projetos para construir no referido imóvel, e tais fios passando sobre a propriedade prejudicam eventual construção no mesmo, além do risco de descargas elétricas em pessoas que trabalharão no imóvel, sem sucesso. Assim, requer a antecipação da tutela para determinar a retirada dos fios de alta tensão de dentro da propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao final, requer a confirmação da liminar.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação e a r. sentença não merece reforma.

A hipótese presente é genuína relação de consumo, de forma que se aplica à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei especial com conotação ampla e fruto de determinação constitucional, que ordena a proteção do consumidor, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, com a inversão do ônus da prova, previsto pelo artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre obtemperar que a parte ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme expressa disposição dos artigos 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º, do referido artigo 14, do Diploma Consumerista.

Como exposto, a concessionária de serviços de energia elétrica demandada responde perante os usuários pela lisura dos serviços, cabendo a ela a prova da regularidade do serviço prestado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

Restou incontroverso que a parte autora solicitou a remoção do poste e que a apelada permaneceu inerte.

Determinada a realização de perícua para apurar se há irregularidade na instalação, bem como se há necessidade de realocação do poste e retirada dos fios de alta tensão de dentro da propriedade do autor (fl. 214), sobreveio o laudo pericial (fls. 373/414), que concluiu:

> *"É possível concluir que, ao considerar as informações da localização e de dimensões da área referente ao levantamento topográfico efetuado pela equipe de topografia, concluímos que há evidências que a rede de energia da requerida está invadindo o terreno do requerente e há necessidade de realocação do poste e retirada dos fios de alta tensão de dentro da propriedade do autor.*
>
> ✓ *Não existem informações da época da efetiva implantação da rede de energia da Enel que está atualmente em funcionamento sobre o terreno do requerente.*
>
> ✓ *Não é possível verificar se há irregularidade na instalação pois o projeto de implantação da rede de eletricidade da Enel solicitado no agendamento da vistoria não foi fornecido pela requerida até a finalização deste laudo."* (fl. 394)

Não se desconhece que os artigos 44, inciso VII, e 102, inciso XIII, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL atribuem ao usuário a responsabilidade exclusiva pelo custeio das obras realizadas para o deslocamento ou remoção de poste e rede de energia

elétrica, quando se tratar de serviço que interessa somente a ele.

Todavia, a prova constante dos autos confirma que o poste de energia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

elétrica da ré foi instalado dentro do imóvel da parte autora, conforme facilmente verificado nas fotos de fls. 12/21, limitando indevidamente o pleno uso e gozo da respectiva área.

Cabia à concessionária de energia elétrica a colocação do poste de sustentação à rede na divisa dos lotes (artigo 1º da Lei Estadual nº 12.635/2007), a fim de não restringir a liberdade de construção e, portanto, de exercício do direito de propriedade, "ex vi" do artigo 1.228 do Código Civil.

Mas, tendo a ré optado por erigir o poste de modo a limitar a plena fruição pelo proprietário, deve sim arcar com os custos do deslocamento desse poste para local adequado, conforme artigo 110, §3º da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, que atribui à distribuidora o dever de executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede no caso de instalação irregular por ela, sem observar as regras da autoridade competente.

Inócua, portanto, a discussão sobre o fato de que o poste de energia elétrica foi instalado anteriormente.

Dessarte, não se tratando de situação em que a remoção em causa consubstancia mera conveniência do proprietário ou possuidor do imóvel, mas de indevida limitação ao uso da propriedade, de rigor a manutenção da decisão recorrida, que determinou a retirada completa dos fios de alta tensão do terreno do autor, em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento

de sentença de obrigação de fazer consistente na remoção de um poste de energia elétrica e recolocação. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. Obra deve ser realizada sem qualquer ônus aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

agravados. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida a remover o poste que se encontra no imóvel dos autores, colocando-o em local que não prejudique o uso do bem e a distribuição para as residências por ele abastecidas, sem qualquer ônus para aqueles. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de instrumento nº 2029486-59.2024.8.26; Rel. Des. Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2024)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pedido de imposição de obrigação de fazer em face da concessionária de energia elétrica para remover o poste de energia. Sentença de procedência em parte. Recurso da ré. Laudo pericial comprovando que o poste de energia elétrica da ré foi instalado dentro do imóvel da autora, limitando indevidamente o pleno uso e gozo da respectiva área, sem o prévio consentimento da autora ou do anterior proprietário do imóvel em discussão. Viabilidade do pedido sob as perspectivas do direito constitucional à propriedade e do direito do consumidor. Responsabilidade do custeio da remoção ao local adequado que pertence à concessionária. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1003809-75.2020.8.26.0229; Rel. Des. ALFREDO ATTIÉ; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2024)

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e de indenização. Remoção e realocação

de postes de fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: ausência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

óbice à retirada dos postes de energia elétrica, que não se destina a atender fim estético. Laudo técnico que concluiu que os postes estão instalados no interior do imóvel da parte autora, o que representa prejuízo ao exercício do direito de propriedade (artigo 1.228 do Código Civil). Ausência de demonstração pela ré de que os postes estejam em condições adequadas. Exegese do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Dever da concessionária de custear a retirada e realocação dos postes de fornecimento de energia elétrica. Prazo para cumprimento da determinação judicial estabelecido em sentença que é adequado e proporcional. Honorários advocatícios corretamente fixados com base no valor da causa. Aplicação do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1024746-37.2017.8.26.0577; Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pedido de remoção e realocação de postes de energia elétrica instalados no interior do imóvel dos autores _ Sentença de procedência _ Recurso da ré _ Pretensão a que os autores custeiem a obra _ Impossibilidade - Embora a Resolução nº 414/2010 (arts. 44, VII, e 102, XIII) disponha que o ônus da remoção de poste deve ser suportado pelo consumidor e o art. 2º da Lei Estadual nº 12.635/2007 tenha sido declarado inconstitucional (STF, ADI nº 4.925), no caso, restou comprovado pelas imagens carreadas que os postes estão instalados de forma irregular, conforme art. 1º da Lei Estadual 12.635/2007, que determina sua alocação na divisa do terreno - A concessionária é responsável pelo custeio decorrente da remoção de poste de energia elétrica quando impropriamente instalado em local

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

que impossibilita ou limita o pleno exercício do direito de propriedade pelo consumidor - Inteligência do art. 5º, inciso XXII da CF/88, art. 1.228 do Código Civil e art. 110, §3º da Resolução Normativa nº 100/2021 da ANEEL - Inócua, portanto, a discussão sobre o fato de que os postes de energia elétrica foram instalados anteriormente - Evidente irregularidade na instalação dos postes de energia elétrica que deixou de observar norma técnica que dispõe sobre a locação dos postes nas divisas dos lotes Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Sentença mantida _ Honorários majorados _ Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1002367-20.2023.8.26.0407; Rel. Des. ACHILE ALESINA; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 04/03/2024)

O recurso também não comporta acolhimento no tocante à fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa, pois adequados ao caso concreto, considerando-se os parâmetros do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em especial o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, quanto ao pedido do apelado de fl. 486, item "e", a r. sentença já condenou a ré a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

O resultado do julgamento não enseja majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois arbitrados em grau máximo pela r. sentença, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO, liberado nos autos em 10/10/2026 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001305-87.2024.8.26.0704 e código cAu4rPGk.